



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.968-A, DE 2006

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames médicos para detectar precocemente doenças ou restrições alimentares, em todos os alunos do ensino fundamental de todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do PL 7158/2006, apensado (relator: DEP. SARAIVA FELIPE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Art. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: nº 7.158/2006.

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigado, que todo aluno matriculado no ensino fundamental, das escolas públicas e privadas de todo o Território Nacional, seja encaminhado para exames médicos clínicos e laboratoriais de rotina.

Art. 2º - Ao início de cada ano letivo todo aluno matriculado no ensino fundamental deverá ser encaminhado para exames médicos clínicos e laboratoriais de rotina.

§ 1º - Os aluno das escolas públicas serão obrigatoriamente encaminhados, preferencialmente, ao Posto de Saúde mais próximo da sua residência.

§ 2º - Também serão aceitos atestados de médicos particulares.

Art. 3º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal disciplina *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Prevenção de saúde a nível primário, é um dos objetivos, além de evitar falta às aulas, aumentar o rendimento escolar e minimizar a evasão escolar por detecção tardia de doenças.

Diminuição de gastos com tratamentos de doenças crônicas leva à conseqüente economia com Educação e Saúde Pública.

Baixo custo com exames, baixo custo com dieta, já que a substituição entre alimentos é eficaz, e provoca melhoria na qualidade de vida em longo prazo.

A escola é o local obvio de intervenção na faixa etária do escolar, favorecendo projetos educativos locais e para a comunidade.

A presente medida visa que todo aluno matriculado no ensino fundamental, das escolas públicas e privadas, seja encaminhado para exames médicos clínicos e laboratoriais de rotina, ao início de cada ano letivo.

Diante do exposto espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa Casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2006.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6968-A/2006

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.158, DE 2006

(Do Sr. Ary Kara)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames médicos dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6968/2006.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A cada ano, serão realizados, durante o período letivo, exames médicos dos alunos de educação infantil e do ensino fundamental regular das escolas públicas, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Entre os exames de que trata o *caput* deverão constar os relativos à acuidade visual e auditiva, ao estado nutricional, ao desenvolvimento psico-motor, e à detecção de doenças infecciosas e parasitárias.

Art. 2º. Os dados dos exames acima mencionados serão mantidos na escola por todo o período em que o aluno nela estiver matriculado, bem como deverão acompanhar a documentação referente aos registros acadêmicos dos alunos quando de sua transferência para outra escola.

Parágrafo único. Os mesmos dados estarão disponíveis para utilização por seus pais ou responsáveis sempre que houver conveniência médica.

Art. 3º. Os órgãos públicos de gestão da saúde são os responsáveis pela realização dos exames acima mencionados nas escolas de suas respectivas redes.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá de 180 dias após a publicação desta lei para tomar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São imensos os benefícios das práticas preventivas de saúde, seja para os indivíduos, que assim podem evitar maiores transtornos em sua vida, seja ainda para os serviços públicos de saúde, que desta maneira agregam ganhos de efetividade e reduzem custos.

É também amplo o leque de medidas de saúde preventiva que podem ser tomadas a partir da realização de exames médicos, alguns dos quais implicam em procedimentos simples e de baixo custo.

Além disso é sabido que quanto mais cedo se dá, na vida dos indivíduos, o desenvolvimento da consciência do quanto é importante o monitoramento de sua saúde, maiores as possibilidades de diagnóstico precoce e tratamento tempestivo das eventuais disfunções detectadas bem como maiores são as chances de que esta prática se transforme em hábito.

A escola pública, por sua imensa capacidade de acesso a todas as crianças e adolescentes do país, e por atuar exatamente na formação da consciência e de atitudes de responsabilidade pessoal e social, é um espaço privilegiado para o desenvolvimento de medidas de saúde preventiva, integradas ao desenvolvimento de uma atitude mais esclarecida e responsável dos indivíduos em relação à manutenção de sua saúde.

Um breve esclarecimento ao parágrafo único do art. 2º faz-se necessário. Teoricamente o mais adequado seria que os exames fossem entregues

às famílias dos estudantes. A proposta de que os dados dos exames propostos sejam mantidos na escola onde a criança está matriculada deve-se, fundamentalmente, ao reconhecimento de que ainda é grande o número de casos em que as famílias não se mostram capazes de manter consigo documentos referentes aos seus filhos.

A manutenção destes dados pela escola, porém, poderá vir a servir como importante fonte de dados para que se trace um perfil mais detalhado dos alunos, o qual poderá, eventualmente, ser utilizado em pesquisas, seja sobre saúde do escolar, seja sobre os aspectos em que se associam saúde, nível sócio-econômico e aprendizagem.

Diante dos exposto, solicito dos nobres colegas o apoio à proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

Deputado ARY KARA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição principal determina que todo aluno do ensino fundamental, de escolas públicas e privadas, seja encaminhado para exames médicos e laboratoriais de rotina a cada início do ano letivo. Os alunos das escolas públicas deverão ser atendidos nos postos de saúde mais próximos de onde residirem. Serão aceitos atestados de médicos particulares. O art. 3º designa o Poder Executivo para regulamentar a lei e para indicar o órgão responsável pela fiscalização e penalização para o descumprimento. Em seguida, prevê que as despesas serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

A justificação salienta o dever do Estado, prevista na Constituição Federal, de promover a saúde e prover assistência em todos os níveis. Aponta a escola como local óbvio para intervenções sobre a população escolar, e

que a prevenção evita a progressão de patologias que não tenham sido identificadas.

A proposição apensada, de autoria do Deputado Ary Kara, determina que, a cada ano, durante o período letivo, sejam realizados exames médicos dos alunos de educação infantil e do ensino fundamental regular das escolas públicas. Entre estes exames, incluem-se avaliações da acuidade visual e auditiva, do estado nutricional, do desenvolvimento psicomotor e a identificação de doenças infecciosas e parasitárias.

O art. 2º determina que os dados dos exames sejam mantidos na escola enquanto os alunos nela permanecerem, e devem integrar os registros acadêmicos quando forem transferidos. Permite que os dados estejam disponíveis para os pais ou responsáveis sempre que houver conveniência médica. Em seguida, responsabiliza os órgãos públicos de gestão da saúde pela realização dos exames nas escolas a eles adscritas.

As Comissões de Educação e Cultura; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania devem apreciar a iniciativa em seguida. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação dos dois autores com a identificação precoce de doenças em crianças brasileiras. É evidente que a detecção precoce possibilita um prognóstico melhor na grande maioria dos casos.

No entanto, temos algumas ponderações a fazer sobre o modo como a idéia está sendo tratada pelas duas proposições.

Em primeiro lugar, o texto constitucional já assegura, quanto à saúde, “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (CF art. 196). Além disto, as ações e serviços públicos de saúde têm como diretriz o “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” (CF, art. 198, II)

Desta forma, tomando por base os preceitos da Lei Maior, vemos que toda e qualquer medida de proteção ou prevenção, no âmbito da saúde, está amparado de maneira ampla e igualitária como, inclusive, menciona o primeiro

autor. É redundante, e talvez, contrário aos seus princípios, formalizar, por lei, procedimentos específicos para grupos ou procedimentos.

Evidentemente, o sistema público de saúde ainda não conseguiu funcionar com a plenitude que se esperava quando de sua concepção. Poderíamos ponderar que se trata de um sistema em construção, ainda tateando para encontrar seus caminhos, começando a vislumbrar alianças e as maneiras de unir esforços e recursos para melhores resultados.

Assim sendo, consideramos que a decisão de realizar exames anuais em todos os alunos do ensino básico, fundamental ou ambos, cabe aos gestores da saúde, que identificam suas prioridades segundo parâmetros conhecidos localmente. Ao mesmo tempo, deve ser deles a organização dos serviços, que seriam inclusive extremamente conturbados pelo enorme afluxo extra de pacientes e exames ao início de cada ano, como propõe a primeira proposta.

Existem, em diversos municípios, iniciativas para a promoção da saúde das comunidades escolares. No âmbito da Educação há, igualmente, programa para detecção de problemas oculares e fornecimento de óculos. Enfim, vêm surgindo iniciativas com variadas características em todo o país. Uma estratégia que vem ampliando de modo extremamente positivo a cobertura para esta faixa etária é o Programa Saúde da Família. Por outro lado, é essencial não esquecer de priorizar o enfoque de saúde integral de cada criança, e deixar de lado o aspecto medicalizado da questão.

Não discordamos de que o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento das crianças, e a busca pelo diagnóstico precoce e o tratamento oportuno de doenças seja uma meta extremamente importante. No entanto, esta é uma questão de exclusivo arbítrio dos gestores da saúde de todos os níveis, especialmente de organização dos serviços locais. Não concebemos como viável uma lei para determinar a adoção de tal medida. Nossa Comissão tem apreciado diversos projetos semelhantes, e adotado entendimento similar.

Deste modo, o voto é pela rejeição dos projetos de lei nº 6.968, de 2006 e do de nº 7.158, de 2006, apensado.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

Deputado Saraiva Felipe

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.968/2006, e o PL 7158/2006, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato, Lincoln Portela, Osmânio Pereira e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
